



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3092, DE 2024

Altera as Leis nº 8.677, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social e dá outras providências, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para aperfeiçoar dispositivos do Programa Minha Casa Minha Vida Rural.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24042.60321-63

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 8.677, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social e dá outras providências, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para aperfeiçoar dispositivos do Programa Minha Casa Minha Vida Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º-A** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Social Rural (FDSR), como parte do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a ser regulamentado com prioridade para operacionalização da habitação rural, especialmente para o agricultor familiar e para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**Art. 2º** A Lei nº 14.620 de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

XX – priorização dos agricultores familiares e aqueles a eles equiparados nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando se tratar de unidades voltadas para o público rural.”

“**Art. 4º** .....

§ 11. No caso de empreendimentos voltados às faixas às quais se refere o inciso II do art. 5º, deve o regulamento priorizar beneficiários





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

organizados de forma associativa por Entidade Organizadora – EO, tais como associações e cooperativas.”

“**Art. 5º** .....

§ 3º Para enquadramento nas faixas de renda às quais se refere o inciso II deste artigo será utilizado o critério de renda no Cadastro Nacional de Agricultores Familiares (CAF) de que trata o regulamento da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, aplicando-se fator redutor de 60% (sessenta por cento) na renda, em benefício do agricultor familiar.

§ 4º As faixas às quais se refere o inciso II deste artigo devem ser regulamentadas e operacionalizadas para atender às demandas habitacionais em faixas de renda diferentes, proporcionando uma abordagem abrangente e inclusiva para a agricultura familiar.”

“**Art. 13.** .....

§ 12. O disposto sobre geração de energia fotovoltaica e outras fontes renováveis também se aplica aos empreendimentos voltados às faixas rurais às quais se refere o inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 13. No caso de empreendimentos voltados às faixas rurais às quais se refere o inciso II do art. 5º desta Lei, deve haver integração com acesso à água, podendo haver financiamento de estruturas específicas para tais fins, inclusive cisternas de placas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasceu das demandas apresentadas na edição 2024 do Grito da Terra Brasil. O Grito da Terra Brasil se destaca como a principal mobilização da população rural brasileira, reunindo anualmente, na capital federal, milhares de pessoas de todo o país. Unindo representantes de todo o rural brasileiro, suas lideranças colhem sugestões que englobam uma ampla pauta de reivindicações para melhoria das condições de vida das pessoas no campo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24042.6032 1-63

Entre as pautas de 2024, foram listadas sugestões para aperfeiçoar o Programa Minha Casa Minha Rural, as quais foram acolhidas por este mandato e transformadas neste Projeto de Lei que aqui apresentamos.

Atualmente, o Brasil possui mais de 25 milhões de pessoas vivendo na zona rural, segundo dados do último Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um contingente importante de pessoas que têm direitos habitacionais, tais como as pessoas que moram nas áreas urbanas.

No entanto, a população rural tem necessidades específicas que merecem atendimento direcionado para garantia de efetivação desses direitos. No caso da habitação rural, entidades estimam que o déficit gira entre 1,2 milhão de unidades. Considerando que a moradia digna é uma das necessidades mais básicas das famílias, é importante que se invistam recursos públicos para resolução deste problema.

O Programa Minha Casa Minha Vida possui faixas específicas para atendimento ao público rural, conforme disposto na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, o que é conhecido como Minha Casa Minha Vida Rural. O programa emprega recursos do Orçamento Geral da União - OGU e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

O público alvo são todas as famílias residentes nas áreas rurais que se enquadrem nas faixas de renda anual admitidas pelo MCMV Rural, incluindo os agricultores familiares e outros beneficiários da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, isto é, os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Em que pese a existência do Minha Casa Minha Vida Rural há ainda demandas não atendidas que devem ser priorizadas para a satisfação do direito à moradia digna no campo. Neste sentido se apresentam aqui propostas de aperfeiçoamento legislativo para ampliar a eficiência do programa.

Em primeiro lugar, é criado o Fundo de Desenvolvimento Social Rural (FDSR), como parte do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), como





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24042.6032 1-63

mais uma fonte de recursos para a habitação rural, ampliando o leque de opções existentes.

Ademais, para o Minha Casa Minha Vida Rural (MCMVR) fica estabelecida em lei a prioridade para agricultores familiares e aos demais beneficiários da Lei da Agricultura Familiar.

No MCMVR também se estabelece, a partir da aprovação desta Proposição, que devem ser priorizadas as entidades sem fins lucrativos, conhecidas como entidades organizadoras -EO, de forma a facilitar o acesso para habitação provida pelas organizações dos próprios agricultores, estimulando-se assim o empreendedorismo e a autonomia das populações rurais.

É sugerida também um fator redutor de sessenta por cento (60%) na renda para enquadramento nas faixas rurais, em benefício do agricultor familiar potencial beneficiário do programa, bem como o uso do CAF (Cadastro Nacional de Agricultor Familiar).

Por fim, é estimulada a autonomia energética e a satisfação das necessidades de acesso à água na área rural, inclusive com cisternas nos empreendimentos.

Deste modo, acreditamos que o Minha Casa Minha Vida Rural possa ser aperfeiçoado para melhorar o acesso das populações rurais à moradia digna, bem como para melhorar as condições de tal acesso.

Portanto, peço o voto dos pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.677, de 13 de Julho de 1993 - LEI-8677-1993-07-13 - 8677/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8677>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>